



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008984-06.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes PAULO SERGIO BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CLEUSA DE BASTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e EDSON FERREIRA BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALCIDES JOSE DE BASTOS e AMANDA DIAS BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Taboão da Serra

Apelação n. 1008984-06.2022.8.26.0609

Apelantes: PAULO SERGIO BASTOS, EDSON FERREIRA BASTOS e CLEUSA BASTOS MARTINS

Apelados: ALCIDES JOSE DE BASTO e AMANDA DIAS BASTOS

Voto n. 12588

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exigir contas e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Os autores alegam que os réus, filho e neta da falecida, administraram suas contas bancárias e cartões de crédito, contraíram dívidas e não apresentaram comprovantes de despesas, incluindo gastos com funeral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os réus tinham a obrigação de prestar contas sobre a administração dos bens da falecida, considerando que ela era capaz e geria suas próprias finanças. III. Razões de Decidir. 3. Os autores não provaram que os réus tinham autorização para administrar os bens da falecida. 4. A falecida era capaz e geria suas próprias finanças, não havendo obrigação de prestação de contas por parte dos réus. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestar contas só é exigível de quem administra bens alheios. 2. A ausência de obrigação de administração de bens da falecida, por lei ou contrato, afasta a obrigação de prestação de contas pelos réus. Legislação Citada: CPC, art. 550; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004156-84.2021.8.26.0452, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2023. TJSP, Apelação Cível 1002759-47.2022.8.26.0066, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 26.09.2024. TJSP, Apelação Cível 1017705-82.2023.8.26.0003, Rel. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 110/113, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida às partes.

Segundo os apelantes-autores, a sentença merece ser reformada, pois alegam, em síntese, que os próprios apelados afirmam na contestação que a apelada Amanda, neta da falecida Leonilda, passou a auxiliar

nas tarefas diárias, inclusive realizando pagamento de despesas mensais, o que ensejaria na obrigação de demonstrar os gastos mensais da *de cujus*; que a falecida tinha 83 anos, não sabia ler e nem escrever e, portanto, não poderia administrar o próprio dinheiro; que os apelados movimentavam as contas da falecida; que contraíram dívidas no cartão de crédito da falecida e não arcaram com os valores, o que levou à negativação do nome da *de cujus*; que o apelante Paulo não tem cópia de nenhum documento da falecida desde 2019, ano em que os apelados passaram a cuidar das contas da Sra. Leonilda; que não haveria como os apelantes cuidarem das contas em 30/07/2020, pois nessa data a falecida já morava próximo aos apelados; a apelada Amanda nunca apresentou nota ou recibo do sepultamento e, embora tenha afirmado em uma reunião familiar que gastou R\$ 8.000,00, alegou na contestação que o valor gasto foi de R\$ 2.450,00; e que não foram apresentados extratos bancários, rendimentos e faturas de cartão de crédito da Sra. Leonilda. Pugnam, portanto, pelo provimento do recurso, de modo que os apelados prestem as contas devidas (fls. 116/121).

Recurso tempestivo, não preparado, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 131/138).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, os autores, filhos da Sra. Leonilda Ferreira Bastos, falecida em 11/04/2021, ajuizaram ação de exigir contas em face de Alcides Jose de Bastos e Amanda Dias Bastos, filho e neta da falecida, respectivamente. Alegaram, em suma, que, em 2019, a falecida passou aos réus a função de administrar suas contas bancárias, cartões de crédito e aposentadoria; que, após o falecimento, começaram a aparecer cobranças de cartão de crédito e empréstimos bancários; que a Sra. Leonilda tinha 83 anos e era analfabeta, sendo que sabia apenas assinar o próprio nome; que a ré Amanda pediu autorização para realizar o enterro e afirmou que gastou R\$ 8.000,00, porém, não apresentou comprovantes; que, após alguns meses, houve cobrança do cartão de crédito de dívida em nome da falecida referente à cobrança de um armário de cozinha com um *cooktop* no valor de R\$ 8.000,00, comprados no Magazine Luiza, que encontram-se no endereço dos réus; que o autor Paulo obteve a informação junto à administradora do cartão de crédito que o funeral foi R\$ 1.000,00, dividido em duas parcelas; que havia 10 parcelas de mais ou menos R\$ 200,00 por mês, oriundas da maquininha de cartão de crédito da ré Amanda; que houve empréstimos em nome da falecida; que os réus recebiam a aposentadoria e pensão da *de cujus*. Pugnam, portanto, pela obrigação dos réus em apresentar as contas da administração do dinheiro da *de cujus* a partir de janeiro de 2019 (fls. 01/04).

Em sede de contestação (fls. 43/55), os réus alegaram, em síntese, que a Sra. Leonilda faleceu em 12/04/2021, com 82 anos; que em 30/07/2020 a falecida se mudou para uma casa próxima à casa dos réus e que

o contrato de locação foi firmado em nome da nora, Marilucia Dias de Oliveira Bastos, pois a assinatura da Sra. Leonilda não coincidia com a existente no cartório de notas; que, a partir da mudança, a ré Amanda passou a ajudar a vó em diversas atividades, como acompanhamento em consultas médicas, farmácias, compras, ir ao banco, sacar dinheiro e efetuar pagamentos mensais, como aluguel, luz, água e fatura do cartão; que a Sra. Leonilda era lúcida, ativa e sempre saía com a ré Amanda; que no caixa eletrônico estava cadastrada a biometria da Sra. Leonilda e que ela tinha pleno poder sobre seus atos e decisões, visto que, em que pese não saber ler, sabia assinar, contar dinheiro, quanto recebia, para quem fazia empréstimos e quem devia para ela; que o autor Paulo Sergio tinha uma procuração outorgada pela falecida e tem cópia até a data de ajuizamento da ação de todos os cartões bancários da Sra. Leonilda e acesso via internet de todas as contas bancárias; que entregou os acessos e senhas de caixas eletrônicos à ré, a fim de que ela pudesse auxiliar a Sra. Leonilda; que a falecida informou à ré que os proventos sempre vinham com descontos porque eram empréstimos realizados pelo autor Paulo e que eram descontados em folha de pagamento pelo INSS; que a *de cujus* emprestava o cartão de crédito da Magazine Luiza a todos os filhos e amigos que precisavam; que, à época em que a Sra. Leonilda se mudou, já havia parcelas de compras realizadas pela autora Cleusa para reforma de sua cozinha; que, após o falecimento, os réus descobriram que diversos empréstimos haviam sido feitos em nome da Sra. Leonilda, sendo que um deles era do autor Paulo; que foi combinado que alguns dos custos com o enterro seriam pagos com o cartão de crédito da Sra. Leonilda, em 4 prestações, sendo que cada filho ficou responsável por pagar uma parcela, totalizando R\$ 2.450,00; que, ao chegar no cemitério, foram informados que só seria aceito pagamento em dinheiro ou cartão de crédito e que seria necessário realizar a exumação do avô Paulino, de modo que a ré Amanda passou R\$ 2.000,00 no cartão de crédito da falecida na maquininha de cartão de crédito dos réus, pois nenhum dos filhos tinha liquidez para realizar os pagamentos, conseguindo levantar a quantia de R\$ 1.888,00; que todos os gastos sempre foram apresentados para a família e todos acompanharam de perto os trâmites burocráticos; que todos os filhos estavam cientes dos valores recebidos pela *de cujus* do INSS; que o valor do *cooktop* foi pago para a sra. Leonilda no dia da compra, tendo ela emprestado o cartão apenas para viabilizar a obtenção de desconto; e apresentaram os comprovantes de gastos com o funeral.

A ação de exigir contas, prevista no art. 550 do CPC, remonta à antiga ação de prestação de contas (arts. 914 e 915 do CPC/73).

Toda pessoa que mantenha com outra relação obrigacional tem direito de exigí-las e pode ser instada a prestá-las, somente então se apurando a existência de saldo a pagar ou receber. Ou seja, o resultado final da prestação de contas não interfere no direito a que elas sejam exigidas.

Comentando acerca da especificidade do procedimento da ação anteriormente denominada de prestação de contas, o eminente Desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, ensina que:

“(...) o procedimento especial de prestação de contas a ser examinado é o da “ação de exigir contas”, a ser utilizado no caso de “prestação forçada de contas”. Trata-se, como se poderá observar, de um

procedimento diferente da maioria dos conhecidos do direito brasileiro. Isto porque o procedimento especial da “ação de exigir contas” é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase só se instaura se ficar acertada a verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material. É preciso notar, porém, que não se estará aqui diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmos autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividido em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas; o segundo dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente (...) (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, editora Lumen Juris, p. 371/372).

Nesse contexto, é imprescindível que as partes demandadas na ação de exigir contas estejam gerindo bens ou direitos do demandante, o que demandaria um acerto de contas, com a relação das receitas e despesas da administração a fim de chegar a um saldo credor em favor de alguma das partes.

Contudo, os autores não se desincumbiram do ônus de provar que os réus tinham alguma autorização, judicial ou através de procuração outorgada pela falecida, para administrar os bens da Sra. Leonilda.

Desse modo, verifica-se que os autores partem de uma premissa equivocada, ou seja, de que os réus têm a obrigação de prestar contas sobre os valores anteriores e posteriores ao falecimento da mãe. Isso somente seria exigível se eles fossem oficialmente os administradores dos bens da Sra. Leonilda, entretanto, ao que consta, ela era capaz e geria as próprias finanças. Eventual ajuda na adoção de providências não equivale à administração, e não impõe a obrigação de prestação de contas.

Ainda, cumpre ressaltar que somente com o falecimento da autora da herança é que seus herdeiros passam a ser cotitulares do monte hereditário, conforme o princípio da *saisine*, tendo antes mera expectativa de direito, não podendo apresentar pleito sobre os bens e direitos que ainda não lhes pertenciam, visto que os autores pleiteiam também a exibição das contas de período em que a Sra. Leonilda ainda estava viva.

Em relação às transações realizadas após o falecimento, os próprios autores indicam quais foram as transações realizadas, inexistindo, portanto, interesse de agir quanto à prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pela sentença, “[q]uanto o aos cartões, a parte legitimada para requerer os extratos dos lançamentos é o próprio espólio da falecida, sendo que o representante legal do espólio (inventariante) pode inclusive obter os documentos junto às instituições financeiras, independentemente de intervenção judicial” (fl. 112).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Ação de exigir contas. Primeira fase. Sentença de

improcedência. Autor que pretende que os réus sejam compelidos a juntar aos autos provas de que pagaram as dívidas por eles assumidas, em contrapartida aos imóveis que lhes foram prometidos à venda. Pretensão do autor que não pode ser exercida por meio de ação de prestação de contas. Ausência de administração de bens, valores ou interesses que exija relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. Dúvidas do autor que demandam, em tese, ação de produção antecipada de provas ou exibição. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004156-84.2021.8.26.0452; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Autor que postula a prestação de contas sobre administração de bens do patrimônio de sua genitora que está sob os cuidados do irmão - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Não acolhimento - Contas que são exigíveis daquele que gere patrimônio alheio – Apelada que, apesar de ser idosa e com quadro demencial, não foi interditada, nem teve o corréu nomeado como seu curador – Apelante que não tem direito de exigir contas sobre administração de patrimônio alheio – Improcedência bem decretada – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002759-47.2022.8.26.0066; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRETENSÃO MOVIDA POR NETA DA FINADA – INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR OU INVENTARIANTE – OBRIGAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017705-82.2023.8.26.0003; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, ante a ausência de comprovação de que os réus, por força da lei ou de contrato, se responsabilizaram pela administração dos bens e direitos da Sra. Leonilda, que nunca foi interditada e, ao que tudo indica, era lúcida, não estão presentes os requisitos necessários ao dever de prestar contas, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que os apelantes estão dispensados do pagamento, por serem beneficiários da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora